



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

136

SENTENÇA

Processo nº:	0057760-44.2013.8.26.0100
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
Requerente:	Instituto de Gennaro Ltda
Requerido:	Instituto de Gennaro Ltda

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Vistos.

INSTITUTO DE GENNARO LTDA, CNPJ n. 62.318.951/0001-60, requer sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não tem capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante do encerramento de diversos contratos de prestação de serviços médicos, o setor no qual exercia atividades anteriormente, bem como em decorrência do despejo do prédio onde tinha sua sede. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 21/96, emendado com novos documentos às fls. 100/131.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Demonstrado esta que a requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, bem como a relação entre as empresas, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade.

Assim, deve a falência ser decretada.

Posto isso, decreto, hoje, às 17 horas, a falência de **INSTITUTO DE GENNARO LTDA**, CNPJ n. 62.318.951/0001-60, com sede à Rua Barra do Tibaji, n. 1.058, Bom Retiro, nesta capital. São seus sócios: RGD Participações, Empreendimentos e Consultoria Ltda. (representada por Renato Aidar de Gennaro), estabelecida à Rua Barra do Tibaji, n. 1.058, Sala B, Bom Retiro,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0057760-44.2013.8.26.0100 e o código 2S00000007GIGQ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, protocolado em 28/02/2018 às 20:33, sob o número WJM18402092950. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057760-44.2013.8.26.0100 e código 3FEA72C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

São Paulo/SP e Renato Aidar de Gennaro, residente à Rua Doutor Aldovar Goulart, 974, Das Palmeiras, Campinas/SP.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX)

APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, com endereço na Av. Paulista nº 460, 14º Andar, Bela Vista, São Paulo, SP, administrador nomeado na falência da empresa **RGD PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, distribuída por dependência à este pedido de autofalência.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência, inclusive sobre a indisponibilidade de bens dos administradores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 6.024/74.

3.1) Deve o sócio da falida e representante legal da outra sócia, Renato Aidar de Gennaro, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

3.2) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3.3) Deverão apresentar, ainda, conforme requerido às fls. 06 de sua petição inicial, os livros contábeis e notas fiscais originais ao Administrador Judicial nomeado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias estipulado no item 3, incidindo a mesma multa no caso de descumprimento.

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

9) Intime-se o Ministério Público.

10) P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

11 JAN 2014

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0057760-44.2013.8.26.0100 e o código 2S00000007GQ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, protocolado em 28/02/2018 às 20:33, sob o número WJM18402092950. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057760-44.2013.8.26.0100 e código 3FEA72C.